



PROCESSO N.º:	167347/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	MOISES MACIEL
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	10689/2019
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

**Senhor Relator,**

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhora Núcia Falcão Camargo da Silva.

Após análise das manifestações de defesa o Auditor concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

#### **Resultado da Análise**

**ERICO STEVAN GONCALVES** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1 ) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte correspondeu a 56,54% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no inciso III, "b", do art. 20 da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 ) SANADO

**3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



3.1 ) *Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018, não atendendo ao artigo 9º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.278.744,40, sem recursos disponíveis na Fonte 19, contrariando o artigo 43 da lei 4320/64 c/c artigo 167, II, V da C.F/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2 ) *Abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.586.735,30, sem recursos disponíveis nas Fontes 01 e 02, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) *As contas Anuais de Governo do exercício de 2018 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Em atendimento ao que determina a Resolução Normativa nº 01/2019, que dispõe sobre as regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais, é importante demonstrar a tramitação do processo desde seu início, conforme segue:

1. No dia 30 de abril de 2019 o Processo foi despachado pela Secretário da Secex Receita e Governo com encaminhamento do Relatório Preliminar elaborado pela Auditora (Doc nº 89469/2019) que solicitou a citação do Prefeito para que se manifestasse sobre a irregularidade de "Ausência de encaminhamento da prestação anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic".
2. Após citado o gestor apresentou suas manifestações de defesa que foram analisadas pela Auditora em Relatório de Análise de Defesa (Doc nº 129030/2019), sendo apresentada a conclusão de que a irregularidade permanecia, considerando que até aquela data (14/06/2019) o gestor ainda não havia prestado contas ao TCE.
3. No dia 19 de junho de 2019 foi elaborado o Despacho Conclusivo da Secex, concluindo pela permanência da irregularidade e, por consequência, confirmando a não prestação de contas nos moldes da RN nº 01/2019.
4. No dia 15 de agosto o Relator proferiu Decisão não reconhecendo a omissão do dever constitucional de prestar contas e determinou o retorno dos autos para a Secex Receita e Governo, com vistas à promoção de competente análise técnica das contas prestadas, integralmente, ao TCE, na data de 27 de junho de 2019.
5. Em obediência à Decisão exarada pelo Relator, apesar de descumprir a Resolução Normativa nº 01/2019, a Secex instruiu o Processo com Relatório Preliminar (Doc nº 208155/2019), assim como análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado.



A descrição histórica do processo não tem por objetivo contestar a Decisão proferida, tanto é que as contas foram devidamente instruídas pela Secex, mas tão somente destacar que a RN nº 01/2019 foi descumprida em sua forma, mas deve ser cumprida em seu mérito, isso é fundamental para que seja não apenas respeitada as normativas do próprio TCE-MT, mas também resguardada a isonomia de tratamento dado aos gestores que se esforçaram para superar as dificuldades pertinentes à prestação de contas e concluíram o envio de informações ao TCE dentro dos prazos constitucionais ou dentro do fluxo estabelecido pela Norma.

Quanto à forma as Contas Anuais de Governo do município deveriam receber Parecer Prévio Contrário a sua aprovação e a análise dos limites e índices deveria ser feita em processo de Levantamento após o encerramento do Processo de Contas.

O aspecto formal foi descumprido ao se analisar a prestação de contas apresentada após a manifestação conclusiva da Secex, mas o mérito da RN nº 01/2019 ainda será avaliado na emissão de Parecer Prévio sobre as Contas, devendo ser, independente dos resultados apresentados, emitido Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais.

Dessa forma, sugere-se ao Conselheiro Relator que emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do município de Guarantã do Norte, considerando o cumprimento do dever de presta contas após a manifestação conclusiva da Secex.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.  
Em Cuiabá-MT, 4 de Novembro de 2019.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO